

## **Justificação da decisão da não qualificação para efeitos de sujeição a procedimento de Avaliação Ambiental a Revisão ao Plano Pormenor da Cruz de Montalvão- Norte**

O Plano de Pormenor da Cruz de Montalvão Norte, publicado através do Aviso n.º 5303/2011, no DR, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro foi sujeito a avaliação ambiental e, face à natureza das alterações previstas na presente revisão julga-se não se justificar a realização de um novo estudo de avaliação ambiental.

O nº1 do artº 120º do RJIGT define que “as pequenas alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, devendo, em cumprimento do nº2 do artº 120 do RJIGT, a qualificação das alterações ser feitas de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Sem prejuízo de maior detalhe sobre a natureza das alterações previstas no âmbito da elaboração da proposta da revisão do plano de pormenor, os critérios estabelecidos no anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, têm que ser analisados atendendo à especificidade das alterações em causa. Pela avaliação que se efetuou na tabela seguinte, sobre os efeitos no ambiente, comprova-se a isenção da avaliação ambiental Estratégica, pelos motivos justificativos que se apresentam na referida tabela, motivos esses que não interferem negativamente com o ambiente.

<b><u>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente</u></b>	<b>Avaliação dos efeitos no ambiente</b> (anexo ao Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho)
<b><u>1 – Características do plano tendo em conta:</u></b>	
a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	Os efeitos no ambiente não são negativos na medida em que não se prevê uma maior afetação de recursos.
b) O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	Não se prevê influência sobre outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	Não se aplica.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano.	Não se vão sentir efeitos na Flora e na Fauna com a alteração preconizada.
e) A pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Será providenciada a observância das disposições legais em vigor em matéria de ambiente.
<b><u>2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:</u></b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não se aplica.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não se prevê.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não existente.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	A proposta de alteração não vai causar riscos para a saúde humana e ambiente.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	A proposta de alteração em causa não vai afetar recursos humanos nem naturais.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	O valor e a vulnerabilidade da área em estudo não são suscetíveis de serem afetados uma vez que não estamos em presença de uma área onde se registem especificidades em termos ambientais.
i) Características naturais específicas ou património cultural;	
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	
iii) Utilização intensiva do solo;	
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	